RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.165 - RS (2019/0103237-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	H R G G (PRESA)
ADVOGADO	:	MARCELO VILANOVA RIBEIRO - RS029064
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por H R G G, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 70080403256.

Noticiam os autos que a recorrente foi presa em 10-12-2018, por ter, supostamente, cometido o delito de organização criminosa.

Nesta via, a recorrente sustenta, em síntese, estar configurado o constrangimento ilegal sob o argumento de que se encontra presa há mais de 90 (noventa) dias, sem que tenha sido oferecida a denúncia, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua custódia cautelar, ressaltando que a defesa não teria contribuído para a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Realça as condições pessoais favoráveis da recorrente, que seria primária, de bons antecedentes, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que a recorrente faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva da recorrente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, em princípio, há fundamentação para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, diante da razoabilidade da duração do processo, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 1654-1656):

> *[...]*
> *Analiso o excesso de prazo na formação da culpa.*
> *A prisão preventiva foi decretada em 07 de dezembro de 2018, cumprido o mandado em 10 de dezembro. A autoridade policial apresentou pedido de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, o que foi deferido pelo Juízo singular.*
> *Compulsada a movimentação processual atualizada no site deste Tribunal, há informação de que foram juntados documentos aos autos em 28, 30 e 31 de janeiro,*

> *remetidos os autos ao Ministério Público em 19 de fevereiro.*
> *Os prazos processuais devem ser vistos de forma englobada e não isoladamente para cada ato da instrução.*
> *O prazo para o encerramento da instrução criminal depende das peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.*
> *A duração do processo, nos exatos termos da norma constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), deve ser razoável , impondo- se a interpretação da demora no curso da instrução através da ponderação com o princípio da proporcionalidade, que em seu sentido estrito autoriza a maior dilação dos prazos processuais quando a ação penal apresentar maior complexidade.*
> *[...]*
> *Embora transcorridos dois meses de prisão sem que tenha sido oferecida a denúncia, não se identifica, ainda, excesso de prazo.*
> *Trata-se de complexa operação de investigação realizada pela Polícia Federal de São Borja, denominada Velho Oeste, que está em sua segunda fase. Ao todo, são mais de sessenta investigados. Tais circunstâncias indicam a complexidade do fato processado e autorizam, a priori, maior dilação dos prazos.*
> *De todo modo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, sendo possível que o inquérito já tenha sido remetido e, em breve, seja oferecida a denúncia.*
> *Diante das peculiaridades do caso, portanto, não identifico, ainda, inércia do aparelho judiciário ou excesso de prazo na formação da culpa, não se mostrando desarrazoado o tempo de prisão.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a*

> *justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017).*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal deflagrada contra a recorrente e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da situação prisional de H R G G.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator